



**À
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI
ATT SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E
DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA SEAD**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023 - SEAD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.002309/2023-19**

SETE OFFICE EIRELI, inscrita no CNPJ n. 26.477.376/0001-85, com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº100, Jardim Eldorado na cidade de São Luís, CEP nº 65.065-470, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua DESCLASSIFICAÇÃO, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 14 de março de 2023, sendo assim o prazo final dia 19 de março de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção/produção de serviços gráficos, com fornecimento de materiais necessários para



atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí e demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

Após a fase de disputa, a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública em diversos itens. No entanto, conforme consignado em Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente DESCLASSIFICADA, sob o seguinte fundamento:

“SENHORES LICITANTES: Bom dia! Retornando aos nossos trabalhos. A Administração da SEAD, através da sua Superintendente de Licitações e Contratos, após a análise de todas as propostas e preços emitiram um Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI (anexo no sei pi (ID 0110071541) e no sistema licitacoes-e - BB) de desclassificação dos licitantes que ofertaram proposta abaixo do percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao preço estimado do lote, uma vez que muito embora apresentassem planilha de composição de custos, os mesmos ainda assim seriam inexequíveis. Diante disso vamos desclassificar todos os licitantes sem necessidade de apresentar comprovação a exequibilidade dos preços finais de suas propostas com base no Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI.”

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como DESCLASSIFICADA, deixando de atender um rosário de dispositivos legais, assim como violando diversos princípios constitucionais e da Administração Pública, que por ora não foram observadas por essa diletta Comissão Permanente de Licitação, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DA NECESSIDADE DE ATENDER INTEGRAL AO PREVISTO NO EDITAL. DA NULIDADE DO DESPACHO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a



proposta mais vantajosa. Todavia, cada um desses atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Diógenes Gasparini, há duas finalidades na licitação: A primeira delas visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. A segunda busca oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93 (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

Neste sentido, elucidamos as palavras do professor Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23).

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a SETE OFFICE EIRELI apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

No Edital está previsto da seguinte forma:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao Anexo III deste edital (formulário de apresentação de proposta de preços).

7.1.1. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2



(duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

7.2. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o preço previsto no edital e a compatibilidade com as especificações técnicas do serviço, levando em consideração a última oferta oferecida pelo licitante na sessão.

7.3. A proposta comercial deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer ofertas de vantagens ou condições não previstas no instrumento convocatório.

7.4. O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada neste item, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste edital.

7.5. Somente será considerada como a vencedora da licitação a proponente que apresentar o menor preço (ou maior desconto) e a proposta comercial de acordo com todas as condições fixadas neste edital e seus anexos, após a equalização, classificação e realização dos lances, e que seja devidamente habilitada nos termos do item 8 deste edital.

7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

7.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

7.7.1 Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

(...)

7.7.9 Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Logo, fica claro que a Recorrente, apresentou a proposta de



preço readequada aos últimos lances ofertados, contendo todas as especificações, conforme previsto no item 7.1 e conseqüentemente atendendo ao item 7.2 também. Considerando o item 7.3 a proposta comercial enviada estava limitada ao objeto da licitação e nas condições editalícias previstas.

Ou seja, a proposta foi apresentada de modo tempestivo, atendendo a todos os requisitos, apresentando o menor preço e atendendo a todos os requisitos do edital (item 7.5). Todavia, a empresa foi desclassificada, mesmo atendendo todas as exigências contidas no edital, contrariando ao previsto no item 7.6 do certame.

Sendo assim, foi desclassificada, sem ter a oportunidade de apresentar Contratos, Notas Fiscais e Planilhas de custos, que comprovariam devidamente a exequibilidade dos preços ofertados, ato este que vai de encontro ao previsto no Item 7.7.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora deve aceitar propostas que estão em observância ao disposto no edital, visto que fica indene de dúvida que atendeu o edital em todos os requisitos previstos.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua



atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos, mais uma vez, as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que **o edital "é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o elaborou. A jurisprudência pátria tem o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.** ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. **Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.** 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SETE OFFICE EIRELI.

Ao que se refere o Despacho 2/2024/SEAD-



PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI, se trata de um ato administrativo, que embora tenha forma e conteúdo jurisdicional, este deverá ser posto no ordenamento jurídico à luz da formalidade trazida pela legislação vigente.

Sendo assim, visto que não há nenhuma previsão legal que possa fundamentar o referido ato e principalmente por violar ao previsto no Edital em discussão este se mostra nulo de direito os atos administrativos decorrentes deste despacho.

Cumprido destacar ainda que, o referido despacho afronta diretamente o princípio da isonomia entre os licitantes, visto que ao criar uma regra nova, sendo ela a “desclassificação dos licitantes que ofertaram proposta abaixo do percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao preço estimado do lote”, se cria um ambiente de total desequilíbrio entre os licitantes, favorecendo aqueles que não se preocuparam em dar lances com maiores descontos.

Ressaltando que essa regra nova, permitiu que licitantes que deram exatamente o lance de 30% viessem a ser declarados vencedores no certame. Com valores exatos ou próximos ao que foi estabelecido pelo ato da administração.

Ou seja, a regra nova, criada a partir de um Despacho, sem a natureza de lei, não pode incluir retroativamente, algo que não estava previsto expressamente no Edital. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. **MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA.** OBSERVÂNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. 2. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). 3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido

média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4. Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente."5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato.6. **Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, conseqüentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.**7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 62330 MS 2019/0346476-3, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)

Seguindo o mesmo raciocínio do julgado supracitado, o Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI, estabeleceu uma regra para desclassificar as empresas que ofertaram proposta com desconto abaixo do percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao preço estimado do lote. Regra essa, que não se encontra em nenhum item do Edital que foi publicado.

Ou seja, não pode a administração pública, no meio do certame, sob a justificativa de inexecutabilidade, alterar as regras que estavam estabelecidas previamente. Ofendendo assim o princípio da vinculação ao edital, da boa-fé e da segurança jurídica.

DOS PEDIDOS.

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, se requer que:

- I. A presente peça recursal, seja recebida, em seu **efeito suspensivo**,



para no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

- II. Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou a DESCLASSIFICAÇÃO da SETE OFFICE EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, bem como ausência de fundamento legal para o Despacho 2/2024/SEAD-PI/DL/GD/PREG6-SEAD-PI e os seus desdobramentos.
- III. Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, a recorrente REQUER ainda que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente.
- IV. Na oportunidade, cumpre destacar que as presentes razões recursais também serão encaminhadas, simultaneamente, ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para conhecimento e apreciação, assim como para apuração de responsabilidades dos agentes administrativos que participaram do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Marília Falcão Moreira – Diretora
CPF nº 059.415.863-02
RGº 027266062004-7 SSP/MA